



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.406, DE 2019

(Do Sr. Vavá Martins)

Dispõe sobre as responsabilidades dos grandes geradores de resíduos sólidos na gestão desses resíduos

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3153/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso II, do art. 20, da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea 'c':

Art. 20.

II - c) os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que geram resíduos similares aos resíduos domiciliares, cujo volume diário, por unidade autônoma, seja superior a 120 litros.

O art. 27, da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

Art. 27.

§ 3º As pessoas físicas ou jurídicas referidas na alínea 'c', do inciso II, do art. 20 são responsáveis pela contratação de serviços de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos por elas gerados.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais - Abrelpe, foram gerados em 2017 no país 78,4 milhões de toneladas de resíduos sólidos urbanos (um aumento de cerca de 1% em relação a 2016). Dos resíduos gerados, 71,6 milhões de toneladas foram coletadas, ou seja, 6,9 milhões de toneladas tiveram destino impróprio. No tocante à disposição final dos resíduos coletados, 42,3 milhões de toneladas foram dispostas em aterros sanitários (59,1% dos resíduos coletado). As 29 milhões de toneladas restantes (40,9% dos resíduos coletados), foram despejados em lixões ou aterros controlados, que não possuem o conjunto de sistemas e medidas necessários para proteção do meio ambiente, com danos diretos à saúde de milhões de pessoas¹.

A coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos tem um custo elevado para os municípios brasileiros. Os recursos aplicados pelos municípios em 2017 para fazer frente a todos os serviços de limpeza urbana no Brasil foram, em média, de R\$10,37 por habitante por mês. Em média, o custo de uma tonelada de resíduos levada pelos municípios aos aterros varia de R\$ 50 a R\$ 70. Não é sem motivo que, apesar do que exige a Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos, não se conseguiu acabar com os lixões no Brasil e, em muitos casos, observa-se um aumento no número de lixões em atividade.

É urgente, portanto, buscar soluções efetivas para o problema. Uma delas, sem dúvida, é estimular a redução na geração de resíduos, por meio de mudanças nos padrões de produção e consumo, pelo reuso de resíduos e pela reciclagem. Outra medida possível e necessária é obrigar os grandes geradores de resíduos, inclusive de resíduos similares aos resíduos domésticos, a assumirem a responsabilidade e os custos pela contratação da coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos. É esse o propósito da presente proposição.

¹ <http://abrelpe.org.br/panorama/>

Vale ressaltar, que tal projeto de lei, tem por objetivo incentivar a cadeia da reciclagem, afinal o processo de transformação de resíduo sólido que não seria aproveitado ou teria destinação incorreta, deverá ser substituído. Todos os resíduos deverão ser encaminhados as cooperativas/Associações locais, que incentivaram a economia circular, dessa forma será emprego e renda aos catadores. O ranking das cidades com melhores e piores índices de recuperação de materiais recicláveis mostram que a média nacional de recuperação de resíduos não atinge nem 3% e apenas 10 capitais brasileiras têm índices acima da média nacional. Com tal iniciativa, seria gerado vários postos de trabalho, incentivando a economia no Brasil e pra os cooperados.

Várias cidades, como São Paulo, Brasília, Porto Alegre e outras, já vem obrigando os grandes geradores de resíduos sólidos a cuidarem do próprio resíduo, com significativa economia para os cofres públicos. A obrigação de cuidar dos próprios resíduos vai estimular as empresas a reduzirem a geração de resíduos ou destinarem esses resíduos para a reciclagem, com o propósito de reduzir os custos da operação, com benefícios econômicos, sociais e ambientais para toda a sociedade. Além disso, a economia auferida pelas administrações públicas municipais vai gerar recursos para investimento em outros serviços públicos essenciais, seja no próprio sistema de gestão dos resíduos sólidos, seja em outros serviços igualmente importantes.

Tendo em vista a inequívoca importância da matéria em comento, esperamos poder contar com o apoio dos nossos ilustres pares nesta Casa para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 8 de outubro de 2019.

Deputado VAVA MARTINS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO III

DAS DIRETRIZES APLICÁVEIS AOS RESÍDUOS SÓLIDOS
.....

CAPÍTULO II

DOS PLANOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS
.....

Seção V

Do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos

Art. 20. Estão sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos:

I - os geradores de resíduos sólidos previstos nas alíneas "e", "f", "g" e "k" do inciso I do art. 13;

II - os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que:

a) gerem resíduos perigosos;

b) gerem resíduos que, mesmo caracterizados como não perigosos, por sua natureza, composição ou volume, não sejam equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal;

III - as empresas de construção civil, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama;

IV - os responsáveis pelos terminais e outras instalações referidas na alínea "j" do inciso I do art. 13 e, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e, se couber, do SNVS, as empresas de transporte;

V - os responsáveis por atividades agrossilvopastoris, se exigido pelo órgão competente do Sisnama, do SNVS ou do Suasa.

Parágrafo único. Observado o disposto no Capítulo IV deste Título, serão estabelecidas por regulamento exigências específicas relativas ao plano de gerenciamento de resíduos perigosos.

Art. 21. O plano de gerenciamento de resíduos sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo:

I - descrição do empreendimento ou atividade;

II - diagnóstico dos resíduos sólidos gerados ou administrados, contendo a origem, o volume e a caracterização dos resíduos, incluindo os passivos ambientais a eles relacionados;

III - observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa e, se houver, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos:

a) explicitação dos responsáveis por cada etapa do gerenciamento de resíduos sólidos;

b) definição dos procedimentos operacionais relativos às etapas do gerenciamento de resíduos sólidos sob responsabilidade do gerador;

IV - identificação das soluções consorciadas ou compartilhadas com outros geradores;

V - ações preventivas e corretivas a serem executadas em situações de gerenciamento incorreto ou acidentes;

CAPÍTULO III

DAS RESPONSABILIDADES DOS GERADORES E DO PODER PÚBLICO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 27. As pessoas físicas ou jurídicas referidas no art. 20 são responsáveis pela implementação e operacionalização integral do plano de gerenciamento de resíduos sólidos aprovado pelo órgão competente na forma do art. 24.

§ 1º A contratação de serviços de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento ou destinação final de resíduos sólidos, ou de disposição final de rejeitos, não isenta as pessoas físicas ou jurídicas referidas no art. 20 da responsabilidade por danos que vierem a ser provocados pelo gerenciamento inadequado dos respectivos resíduos ou rejeitos.

§ 2º Nos casos abrangidos pelo art. 20, as etapas sob responsabilidade do gerador que forem realizadas pelo poder público serão devidamente remuneradas pelas pessoas físicas ou jurídicas responsáveis, observado o disposto no § 5º do art. 19.

Art. 28. O gerador de resíduos sólidos domiciliares tem cessada sua responsabilidade pelos resíduos com a disponibilização adequada para a coleta ou, nos casos abrangidos pelo art. 33, com a devolução.

FIM DO DOCUMENTO